



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13748.000272/2010-06
ACÓRDÃO	2002-008.696 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERSON LAVANDEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Deve ser o revertido o lançamento por glosa previdência oficial quando fica comprovado, por intermédio de DIRF, que o valor da contribuição glosada foi retido.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à preliminar de nulidade por falta fundamentação e na parte conhecida rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 11-16, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, com ciência em 22/04/10 (fl. 87), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 29.777,66.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 13-14) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

- Dedução indevida de Contribuição para a Previdência Oficial referente a Rendimento recebido de Pessoa Jurídica.
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Impugnação Foi apresentada impugnação (fl. 02-09), em 18/05/10 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Improcedente a imposição fiscal em razão de inadequada fundamentação, pelo fato do valor objeto de cobrança está com exigibilidade suspensa de acordo com o Artigo 151 do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, conforme; petição inicial, liminar e guias de depósitos judiciais e, para afastar a glosa de dedução contribuições vertidas exhibe os contracheques, (apresenta planilhas de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuições Glosadas).
- A imposição fiscal é improcedente por falta de fundamentação.
- Todo ato administrativo deve ser motivado, ou seja, fundamentado sob pena de nulidade. Na hipótese em tela não há adequada motivação que permita compreender a controvérsia.
- Relaciona Jurisprudências.
- A glosa nada mais é do que o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que se encontra a disposição do juízo no processo nº. 2005.51.01.021501-9 em tramite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme petição

inicial, liminar, sentença, acórdãos e extrato constando os depósitos judiciais, (cópia anexa)

· Veja o que menciona o Artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional combinado com Artigo 156, inciso IV do mesmo Diploma Legal, a seguir:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - o depósito do seu montante integral; Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

VI - a conversão de depósito em renda; · Como o tributo depositado está com exigência suspensa, há como concluir que a imposição fiscal não merece guarida. E não é só. Na hipótese remota de insucesso do pleito o valor será convertido em renda para União, não havendo prejuízo as partes.

· Ao analisar os tópicos enfatizados há que se concluir pela revisão do lançamento.

· Por ocasião da transmissão da Declaração de Ajuste Anual quando lançados os valores de contribuição o próprio sistema da Receita Federal do Brasil procede o cálculo com as regras e limites previstos em Lei, logo o que deve ter ocorrido foi um equívoco praticado no informe pelo Fundo de Previdência, justificando tal afirmativa com a exibição dos contra cheques contendo grifo nosso em amarelo dando destaque a contribuição glosada.

· Com a análise de documentos e informações prestadas, sem desconsiderar a letra da Lei se conclui que a imposição fiscal não deve prosperar.

Pedido O sujeito passivo requer:

- Seja acolhida a preliminar mencionada de falta de fundamentação e, caso assim não entenda; - No mérito, se decidida pela improcedência do lançamento suplementar, cominações e encargos, considerando a regra do Artigo 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, já que o Imposto de Renda Retido na Fonte em cobrança está depositado em juízo.

- Considerando que os contracheques comprovam as contribuições vertidas deduzidas em conformidade com a Lei e que houve equívoco na informação prestada pelo Fundo de Previdência, requer a improcedência da autuação neste aspecto, inclusive no que concerne aos encargos.

- Protesta, desde já, por todos os meios de provas admitidos, documentação complementar, conversão do julgamento em diligência, prova pericial e outros meios mais, tudo em respeito a ampla defesa e devido processo legal, por ser justo e perfeito.

O Acórdão de procedência parcial foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2008
GLOSA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Deve ser o revertido o lançamento por glosa previdência oficial quando fica comprovado, por intermédio de DIRF, que o valor da contribuição glosada foi retido.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os valores de IRRF foram retidos e o seu recolhimento está sub judice com a exigibilidade suspensa, conforme documentos juntados aos autos
- b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- c) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- d) nulidade do lançamento por falta de fundamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Na decisão de origem foi revertida a glosa da Contribuição para a Previdência Oficial, não havendo mais discussão quanto a elas.

Na referida decisão a impugnação relativa à dedução indevida do IRRF não foi conhecida em razão da concomitância e contra tal decisão não houve insurgência no recurso interposto que apenas repete a impugnação apresentada sem tentar afastar a concomitância reconhecida.

Assim, conheço do recurso apenas no que se refere à preliminar de nulidade do lançamento por falta de fundamentação arguida.

Quanto à referida preliminar não assiste razão ao contribuinte.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece no seu artigo 59 as hipóteses de nulidade, não se vislumbrando nos presentes autos nenhuma delas:

Art. 59. São nulos;

- I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

Especificamente, quanto ao vício apontado pelo recorrente, ele não se constata nos autos. As condutas ilícitas, vale dizer, as infrações fiscais, estão perfeitamente indicadas, assim como foram discriminados os dispositivos legais dos quais se permite inferir, claramente, os seus descumprimentos. A motivação do ato administrativo está correta, havendo perfeita consonância entre os fatos e os dispositivos legais apontados. Da mesma forma, a penalidade aplicada encontra total alicerce nos fatos narrados.

Aliás, porquanto o contribuinte tenha feito argumentações no sentido da existência de vícios que supostamente resultariam em prejuízos da sua defesa, a inexistência disso é afastada por um superficial exame de sua peça impugnatória, onde demonstra ter compreendido perfeitamente os fatos e enquadramentos legais e na qual rebateu as acusações que entendeu injustas, confirmando ter plena compreensão e entendimento das infrações fiscais imputadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à preliminar de nulidade por falta fundamentação e na parte conhecida rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura